

PROJETO DE LEI Nº, DE 2012

(DO Sr. RICARDO IZAR)

Altera o §3º do Art. 428, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Art.11, da Lei Nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre a possibilidade de renovação dos contratos de aprendizagem e estágio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a possibilidade de renovação dos contratos de aprendizagem e estágio.

Art. 2º O § 3º do Art. 428, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art.428.....

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, renovável por até outros 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência. ”(NR)

3º O Artigo 11 da Lei Nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art.11 A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, renovável por até outros 2(dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência. ” (NR)

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente propositura em tela traz a luz uma demanda da sociedade que tem sido protelada, a qual diz respeito ao contrato de Estágio dos Estudantes de nível superior.

Ao adentrar na temática do limite de tempo, atualmente estipulado no prazo máximo de dois anos, se perfaz uma imensa problemática para a entrada de novos jovens no mercado de trabalho.

As relações contratuais que delineiam o prazo contratual existente entre o estagiário e a parte concedente do respectivo estágio, cuja previsão está na famigerada “Lei do Estágio”, são um desincentivo para a alocação de jovens que cursam os primeiros anos da universidade. Isso ocorre porque o contratante prefere estudantes que estão em vias de se formar, ou ao menos nos últimos dois anos, visto que esses oferecem a opção de serem contratados ao termino do curso.

O Projeto de Lei em questão se faz imprescindível, pois representa um incentivo para a ampliação do número de estagiários e aprendizes no país. Para ilustrar o alarmante cenário atual, dos mais de 14,7 milhões de estudantes, contabilizando ensino médio e superior, apenas 6,8 % conseguem estagiar, de acordo com dados apresentados pelo MEC/INEP.

Já nos casos dos aprendizes previsto na “CLT”, as empresas e entidades buscam formar o adolescente desde o início, e a limitação em dois anos pode inviabilizar esse processo..

Diante do exposto e da relevância da matéria, peço o apoio dos nobres pares desta casa para a célere aprovação do aludido Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2012

Deputado Ricardo Izar (PSD-SP)